



Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

Birigui-SP, 26 de junho de 2026

Ofício Especial

Assunto: Manifestação à Impugnação interposta pela empresa GF ENGENHARIA LTDA ao Edital do Pregão Eletrônico nº 086/2026.

Senhores Licitantes,

Em atenção à impugnação impetrada pela empresa **GF ENGENHARIA LTDA** ao edital do Pregão Eletrônico nº 086/2026, cujo objeto é o **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO, FORNECIMENTO DE MATERIAIS E MÃO DE OBRA PARA LIMPEZA DA CABINE DE FORÇA, SUBSTITUIÇÃO DE CHAVE CORTA-CIRCUITO DE UM TRANSFORMADOR DE 500KVA E SUBSTITUIÇÃO DO DISJUNTOR À ÓLEO, COM ESTUDO DE PROTEÇÃO – SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE, CONFORME ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS, PRAZOS, CONDIÇÕES DE EXECUÇÃO E DEMAIS DISPOSIÇÕES ESTABELECIDAS NOS ANEXOS I E II**, informamos que após diligência realizada junto à Secretaria requisitante, a qual é a responsável pela elaboração do Termo de Referência, e com base na manifestação da Diretoria de Produção e Abastecimento de Água da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, por meio do Memorando nº 114/2026, resta decidido pelo **INDEFERIMENTO** do pedido de Impugnação apresentado por esta conceituada empresa.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a empresa **GF ENGENHARIA LTDA** apresentou tempestivamente seus memoriais, nos termos do Art. 164 da Lei Federal 14.133/2021:

“Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.”

Em síntese, a empresa impugnante solicita que o referido processo licitatório seja retificado, passando a prever requisitos de qualificação técnica, dentre eles registro da empresa e seu responsável técnico perante o CREA, bem como apresentação de atestados de capacidade técnica.

Diante as razões expostas em seu documento, requer a retificação do Edital e sua republicação.

A Diretoria de Produção e Abastecimento de Água da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, na qualidade de requisitante do presente processo, por sua vez manifestou-se por meio do Memorando nº 114/2026, indeferindo a impugnação e manifestando pela manutenção do edital.

É o relatório.

Com base nas informações trazidas pela empresa, resta **INDEFERIDO** o pleito da interessada, sendo que a decisão considera exclusivamente a manifestação da Diretoria de Produção e Abastecimento de Água, respondendo como setor requisitante e órgão técnico desta casa, expedida por ocasião da análise da impugnação apresentada pela empresa **GF ENGENHARIA LTDA**.

A Diretoria de Produção e Abastecimento de Água limita-se a esclarecer que o edital exige a



Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

apresentação da ART de execução das atividades ora contratadas e do estudo de proteção do rolê do disjuntor de MT, compreendendo que o solicitado atende aos requisitos de responsabilidade técnica para a execução dos serviços.

Ressalta-se, ainda, que o Edital exige a apresentação da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) referente à execução dos serviços, incluindo o estudo de proteção do relé e do disjuntor de média tensão (MT), o que implica o devido registro das atividades perante o órgão fiscalizador competente para sua emissão, bem como a indicação do respectivo responsável técnico. Dessa forma, resta assegurada a responsabilidade técnica pela execução do objeto contratado, sem prejuízo da atuação do gestor do contrato e dos fiscais designados pela Administração para o acompanhamento e a fiscalização da execução contratual, nos termos da legislação aplicável.

Salienta-se que o presente processo licitatório foi elaborado em observância ao Art. 5º da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), sendo a fase preparatória de exclusiva responsabilidade dos seus autores, na qualidade de requisitante, os quais são integralmente responsáveis pelo planejamento da contratação e pela elaboração de todo o expediente necessário à sua formalização. Tal responsabilidade está em conformidade com o princípio da **segregação de funções**, que visa garantir a independência e a transparência nas diversas fases do processo, assegurando a adequada gestão e execução da contratação.

Assim, considerando que a exigência de documentos pertinentes à qualificação técnica deve ser indicada pela requisitante, na qualidade de órgão técnico, e não vislumbrando necessidade de retificação ao edital, não compete ao pregoeiro intervir nas decisões da Secretaria requisitante, que é exclusivamente responsável pelo planejamento, pela conveniência e pela definição dos critérios e condições da contratação na fase preparatória do processo.

Diante do exposto, resta **INDEFERIDA** a impugnação apresentada pela empresa **GF ENGENHARIA LTDA**, mantendo-se inalterado o Edital, bem como a data de abertura do certame.

Cordialmente,

Ênio N. Linares Garcia

Pregoeiro Oficial

ANEXOS

I - Impugnação da empresa GF Engenharia Ltda.

II – Memorando nº 114/2026

Ao
Município de Birigui do Estado de São Paulo
A/C Comissão de Licitação

Assunto: Impugnação ao Edital – Pregão Eletrônico nº 86/2026

Interessado: GF Engenharia Ltda

CNPJ: 25.156.404/0001-08

A empresa **GF Engenharia Ltda**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 25.156.404/0001-08, com sede na Avenida do Café, 655, Casa 26, Conjunto Café, CEP: 86038-000 – Londrina/PR, por seu representante legal infra-assinado, vem, com fundamento no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021 e item 18 do edital, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao Edital do Pregão Eletrônico nº 86/2026, promovido por esse Município, com os seguintes fundamentos:

1. DA TEMPESTIVIDADE

O presente instrumento é **manifestamente tempestivo**, uma vez que a sessão pública de abertura deste certame está agendada para o dia 29/06/2026. Considerando que o artigo 164 da Lei nº 14.133/2021 prevê o prazo de até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame para impugnações, o presente protocolo encontra-se perfeitamente dentro do prazo legal.

2. DOS FATOS E DA GRAVE OMISSÃO DO EDITAL

O objeto do presente certame consiste na contratação de empresa especializada para a execução de serviços de engenharia voltados à **manutenção de subestação de energia** elétrica, incluindo manutenções preventivas, substituição de chave de manobra e de **disjuntor de média tensão** bem como **estudo de proteção** e parametrização do relé secundário.

Trata-se de atividades de **alta complexidade técnica**, que envolve intervenções em redes de Alta/Média Tensão, manobras de carga e riscos iminentes à integridade física de pessoas e ao patrimônio público.

Ocorre que, ao analisar as condições de habilitação previstas no Edital, verificou-se que a Administração Pública **não exigiu nenhum documento de Qualificação Técnica** das licitantes, omitindo a necessidade de comprovação de registro no conselho profissional competente (CREA), de atestados de capacidade técnico-operacional e técnico-profissional devidamente acervados no CREA.

Permitir o prosseguimento do certame nestas condições coloca em risco a segurança das instalações, contraria a legislação vigente e desnatura o dever constitucional de selecionar a proposta que garanta a segurança e a eficiência da execução contratual.

3. DO DIREITO

3.1. Da Violação ao Artigo 67 da Lei nº 14.133/2021

A Nova Lei de Licitações estabelece em seu Artigo 67 que a documentação relativa à qualificação técnica deve ser exigida para garantir que a licitante possui aptidão para executar o objeto.

A ausência completa de exigência de comprovação de capacidade técnica das licitantes viola não apenas o princípio da seleção da proposta mais vantajosa, previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, mas também os princípios do planejamento, da eficiência, do interesse público e da segurança jurídica, uma vez que **permite a participação de empresas sem qualquer experiência comprovada** na execução de serviços de manutenção em instalações de média tensão e estudos de proteção elétrica.

Ao deixar de estabelecer requisitos mínimos de habilitação técnica compatíveis com a complexidade e os riscos inerentes ao objeto, a Administração se expõe à possibilidade de contratar empresas sem aptidão demonstrada para a execução segura e eficiente dos serviços, **comprometendo** a adequada execução contratual, a **continuidade do serviço público e a proteção do patrimônio público**. Tal cenário desnatura a finalidade da fase de habilitação, que consiste justamente em assegurar que a futura contratada detenha capacidade técnica suficiente para cumprir satisfatoriamente as obrigações assumidas, afastando o risco de contratação de empresas meramente oportunistas ou sem experiência efetiva no segmento de eletricidade de média tensão.

3.2. Da Obrigatoriedade do Registro no CREA (Lei nº 5.194/1966)

A manutenção de subestações de energia elétrica é **atividade privativa de profissionais da engenharia**. A Lei Federal nº 5.194/1966 determina a obrigatoriedade do registro de pessoas jurídicas e profissionais técnicos nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA).

A ausência dessa exigência no edital autoriza, por via oblíqua, o exercício ilegal da profissão e contraria o entendimento reiteradamente adotado pelos Tribunais de Contas no sentido de que, em contratações de serviços de engenharia, a Administração deve exigir documentação apta a demonstrar a capacidade técnica e a regularidade profissional dos executores do objeto.

3.3. Dos Riscos de Segurança do Trabalho e Desrespeito à NR-10

A Norma Regulamentadora nº 10 (NR-10) do Ministério do Trabalho exige que serviços em instalações elétricas e em Alta Tensão sejam executados exclusivamente por profissionais habilitados, qualificados e com treinamento específico em segurança no Sistema Elétrico de Potência (SEP).

A contratação de empresa sem a devida qualificação técnica e sem responsável técnico engenheiro eletricitista configurará grave negligência da Administração Pública quanto às normas de saúde e segurança do trabalho, atraindo **corresponsabilidade civil e criminal em caso de acidentes fatais ou incêndios** na subestação.

3.4. Da Contradição entre o Estudo Técnico Preliminar, o Termo de Referência e as Exigências de Habilitação

O próprio Estudo Técnico Preliminar – ETP, documento integrante e indissociável do presente procedimento licitatório, reconhece expressamente que a contratação envolve atividades de elevada complexidade técnica, ao consignar que:

"A empresa deverá apresentar ART de execução das atividades, ora contratada, bem como estudo de proteção do relé do disjuntor de MT."

Tal previsão evidencia que a **Administração possui plena ciência** de que o objeto licitado não se trata de mero fornecimento de materiais ou de serviços elétricos comuns, mas sim de

intervenção em instalação de média tensão, envolvendo manutenção de cabine de força, substituição de equipamentos de 15 kV e elaboração de estudos de proteção elétrica, atividades que demandam conhecimento técnico especializado e sujeitas à responsabilidade profissional.

Há, portanto, **manifesta contradição interna no edital**. De um lado, o planejamento da contratação reconhece a necessidade de emissão de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e de elaboração de estudos especializados de proteção elétrica, admitindo implicitamente a complexidade e a natureza técnica do objeto. De outro lado, o instrumento convocatório deixa de exigir, na fase de habilitação, qualquer comprovação mínima de aptidão técnica das licitantes, não prevendo sequer registro profissional, responsável técnico habilitado ou demonstração de experiência anterior compatível com o objeto.

Tal incoerência afronta os princípios do planejamento, da eficiência, da segurança jurídica e da seleção da proposta mais vantajosa, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, pois permite que empresas sem qualquer experiência comprovada em instalações de média tensão disputem e eventualmente sejam contratadas para executar serviços cuja execução inadequada pode acarretar danos ao patrimônio público, interrupção de serviço essencial e riscos à integridade física de trabalhadores e terceiros.

A própria justificativa constante do ETP informa que a intervenção na cabine de média tensão se destina a **evitar a paralisação do sistema de captação de água responsável por aproximadamente 50% do abastecimento do Município**, circunstância que reforça a necessidade de seleção de empresa efetivamente capacitada para a execução do objeto.

Dessa forma, mostra-se **juridicamente incompatível** que a Administração reconheça expressamente a elevada complexidade técnica e a criticidade operacional dos serviços pretendidos, exigindo inclusive ART e estudo de proteção após a contratação, mas deixe de estabelecer requisitos mínimos de qualificação técnica aptos a assegurar que a futura contratada possua capacidade efetiva para executar o objeto de forma segura, eficiente e em conformidade com as normas técnicas e profissionais aplicáveis.

4. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se de Vossa Senhoria:

1. O RECEBIMENTO e o PROVIMENTO da presente impugnação, por ser tempestiva e legalmente fundamentada;

2. A SUSPENSÃO do certame até o julgamento definitivo do presente pleito;

3. A RETIFICAÇÃO DO EDITAL para que passe a exigir como requisitos obrigatórios de Habilitação Técnica (de acordo com objeto da contratação):

a) Certidão de Registro e Regularidade da empresa e de seu Responsável Técnico (engenheiro eletricista ou profissional com habilitação compatível com o objeto da contratação) perante o CREA;

b) **Certidão de Acervo Operacional (CAO)** da empresa emitida pelo CREA referente à serviços de:

b.1) Manutenção preventiva de subestação de energia de média tensão (13,8 kV ou superior);

b.2) Manutenção corretiva de substituição de disjuntor de média tensão ou chave seccionadora de média tensão;

c) Atestado(s) de Capacidade Técnica, devidamente acervado(s) no CREA por meio de **Certidão de Acervo Técnico (CAT) com registro de Atestado**, que comprove(m) a execução prévia de serviços do responsável técnico referente à:

- c.1) Manutenção preventiva de subestação de energia de média tensão (13,8 kV ou superior);
- c.2) Manutenção corretiva de substituição de disjuntor de média tensão ou chave seccionadora de média tensão;
- c.3) Estudo de proteção e calibração de relé de proteção de média tensão (13,8 kV ou superior).

4. A REPUBLICAÇÃO do edital retificado, com a consequente reabertura dos prazos legais de publicidade, nos termos do art. 55, § 2º da Lei nº 14.133/2021.

Subsidiariamente, caso não acolhida integralmente a presente impugnação, requer-se que a Administração apresente **motivação técnica expressa e fundamentada** demonstrando as razões pelas quais entende ser **desnecessária a exigência de qualificação técnica** para a execução de serviços de manutenção e intervenção em instalações de média tensão, com substituição de equipamentos de 15 kV e realização de estudos de proteção elétrica.

Termos em que,
Pede deferimento.

Londrina, datado digitalmente.

Assinado de forma digital por GUILHERME AUGUSTO DE LIMA
FREITAS:07055970911
Dados: 2026.06.24 11:30:52 -03'00'

Guilherme Augusto de Lima Freitas
CPF: 070.559.709-11
Sócio Administrador / Responsável Técnico



Prefeitura Municipal de Birigui

Estado de São Paulo

CNPJ: 46.151.718/0001-80

MEIO AMBIENTE- Rua Guanabara n256 - Vila Guanabara CEP. 16203.030 - Tel. 18 3643 6160

Birigui, 25 de Junho de 2026

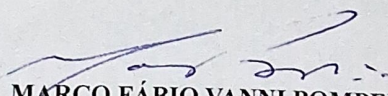
Memorando nº 114/2026

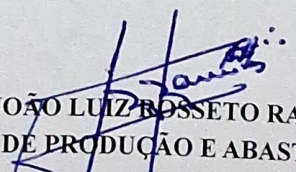
Setor de Licitações
A/C Pregoeiro Ênio N. Linares Garcia

Frente ao Ofício nº 557/2026 – ENLG, sobre a impugnação impetrada pela empresa GF ENGENHARIA LTDA ao edital do Pregão Eletrônico nº 086/2026, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO, FORNECIMENTO DE MATERIAIS E MÃO DE OBRA PARA LIMPEZA DA CABINE DE FORÇA, SUBSTITUIÇÃO DE CHAVE CORTA-CIRCUITO DE UM TRANSFORMADOR DE 500KVA E SUBSTITUIÇÃO DO DISJUNTOR À ÓLEO, COM ESTUDO DE PROTEÇÃO – SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE, CONFORME ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS, PRAZOS, CONDIÇÕES DE EXECUÇÃO E DEMAIS DISPOSIÇÕES ESTABELECIDAS NOS ANEXOS I E II, temos a manifestação que segue:

Somos pelo indeferimento do pedido de impugnação, e pela manutenção do Edital, tendo em vista a no Termo de Referência, no item 4. Requisitos da Contratação, consta a solicitação que “A empresa deverá apresentar ART de execução das atividades, ora contratada, bem como estudo de proteção do relé do disjuntor de MT”. Dessa forma compreende-se que o item solicitado atende aos requisitos de responsabilidade técnica para a execução do serviço.

Sem mais para o momento, nossos agradecimentos.
Atenciosamente.


MARCO FÁBIO VANNI POMPEU
CHEFE DE DIVISÃO DE PROJETOS


JOÃO LUIZ BOSSETO RAMOS
DIRETOR DE PRODUÇÃO E ABASTEC. DE ÁGUA